

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO
TOMASI KEPPEM PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
PARANÁ**

**Assunto: Requer a criação o
Auxílio-Social para aposentados e
pensionistas, inclusive de
magistrados, correspondente a não
menos que 100% do Auxílio-
Alimentação dos servidores ainda
não aposentados.**

**SINDIJUS/PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito
privado, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no
CNPJ nº. 75.061762/0001-05, com sede na Rua David
Geronasso, nº. 227 Bairro Boa Vista, CEP: 82540-150,
Curitiba - PR; endereço eletrônico:
conscienciaeluta@sindijuspr.org.br, por sua coordenadora
Geral **ANDRÉA REGINA FERREIRA DA SILVA**, servidora pública,
solteira, CPF 659.577.176-49, RG 19.946.727-4/SP,

residente e domiciliada à Rua Henrique Coelho Neto, 1267, apt. 301B, Vargem Grande, Pinhais/PR Paraná vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a criação do Auxílio Social já existente em outros tribunais.

1. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REQUERER EM FAVOR DE SUA BASE

A Constituição Federal de 1988 consagrou o instituto da substituição processual aos sindicatos para que possam exercer a defesa dos interesses da categoria. A partir da promulgação da Constituição Cidadã, tornou-se indiscutível a legitimidade ativa da entidade de classe no exercício constitucional da defesa da categoria.

O Sindicato autor está legitimado para substituir seus sindicalizados no presente pedido, filiados ou não, em razão da competência extraordinária das entidades, conforme sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF ARE 751500 ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:05/08/2014; Órgão Julgador: Segunda Turma) 1. LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Sindicato. Interesse dos membros da categoria. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso extraordinário inadmissível. Agravo regimental improvido. O artigo 8º, III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

[...] RE 213974 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a):
Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 02/02/2010; Órgão
Julgador: Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES
DE CLASSE E SINDICATOS. LEGITIMIDADE
EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.
EXECUÇÃO. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS
FILIADOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental no
qual a União sustenta que, por falta de
autorização individual expressa, a associação de
classe não pode agir na condição de substituto
processual em Execução de sentença coletiva. 2.
A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido
de que as associações de classe e os sindicatos
possuem legitimidade ativa ad causam para
atuarem como substitutos processuais em Ações
Coletivas, nas fases de conhecimento, na
liquidação e na execução, independentemente de
autorização expressa dos substituídos e de
juntada da relação nominal dos
filiados.[...](STJ, AgRg no AREsp 385226/DF
AGRAVO REG. NO AGRAVO EM REC. ESPECIAL;
2013/0268019- 0, Relator Ministro Herman
Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 05/12/2013)

Ainda, de acordo com o Estatuto Social do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR, consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com pedidos judiciais e administrativos. *In verbis*:

Art. 3º. - São prerrogativas do Sindicato:

I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;

O Supremo Tribunal Federal, através do Pleno, assim tem decidido, no que tange ao mandado de segurança coletivo:

Mandado de Segurança Coletivo. Legislação. Substituição Processual. O inciso LXX, do art. 5.º, da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de

peçoas diversas. Descabe a exigência de credenciamento. (STJ - Pleno, RTJ 150-104 e RDA 193-228)

Também o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, no JTJ 145-260, decidiu:

Não é necessário que a entidade associativa seja autorizada pelos seus filiados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo.

Vale lembrar as lições do mestre AMAURI MASCARO NASCIMENTO, que assim como demais doutrinadores voltados às matérias relativas às relações de trabalho, independentemente de vínculo contratual celetista ou estatutário, assegura que:

[...] o sindicato pode ingressar com diversos tipos de ações das quais os principais serão a seguir enumerados:

1. Ação de dissídio individual, na qualidade de substituto processual [...]
4. Ação de dissídio individual, na qualidade de representantes dos trabalhadores, quando por estes autorizados para defender-lhes em juízo,

interesse individual, salarial ou não salarial.
(in Direito Sindical. Saraiva, 1989. p. 253).

Ophir Cavalcante Júnior, comentando o artigo 8.º, inciso III, da CF de 1988, assim se posiciona:

Não se trata de mero princípio programático ou que encerre simples representação processual - onde haveria necessidade de outorga de poderes - é sim, ao revés, o coroamento em nível constitucional do instituto da substituição processual, por enquanto, confere às entidades sindicais poderes para promover, em seu próprio nome, a defesa de seus interesses e de seus empregados em demandas administrativas judiciais. - (REV. Ltr., vol. 53, n. 10, outubro de 1989).

As súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal pacificam o entendimento a respeito da substituição processual pelo sindicato dos trabalhadores. Veja-se:

Súmula do STF 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em

favor dos associados **independe da autorização destes.**

Súmula do STF 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Lembre-se que o artigo 8º da Constituição Federal deu aos sindicatos legitimidade extraordinária para representar filiados e não filiados.

Vejamos o que nos ensina José Carlos Arouca, in Curso Básico de Direito Sindical, 2ª edição, LTR, 2009, São Paulo-SP, página 274.

"O mesmo inciso III do art. 8º da Constituição Contempla a prerrogativa mais expressiva que se deu ao sindicato, reconhecendo sua tradição histórica: defesa de direitos e interesses coletivos: ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas".

Pelo exposto, o Sindicato Autor está legitimado para ingressar com o presente pedido.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Sindicato requereu a criação do Auxílio-Médico Social para aposentados e pensionistas.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que os aposentados já recebem o Auxílio-Saúde e não poderiam receber duas verbas de mesma natureza e com mesmo fato ensejador.

O Sindicato vem reformular o pedido para que seja criado apenas o Auxílio-Social, extensivo a todos os aposentados e pensionistas, inclusive de magistrados e magistradas.

É sabido que desde 31 de dezembro de 2003 não são todos os aposentados que têm direito à paridade com servidores ativos, inclusive os magistrados e magistradas e, em consequência, seus ou suas pensionistas.

Da mesma forma, os aposentados e pensionistas têm cessada a sua carreira a partir da jubilação.

Os aposentados e pensionistas também não recebem auxílio alimentação, adicional de titulação e outras vantagens recebidas pelos servidores ativos.

No estado do Paraná, pela Emenda Constitucional 45/2019, Lei 20122/2019 e Lei Complementar 233, os

aposentados e pensionistas tiveram seu teto de isenção de desconto previdenciário reduzido a 3 salários mínimos nacionais e aumentada a alíquota para 14%, o que reduziu expressivamente os proventos.

Os aposentados e pensionistas do Foro Extrajudicial, por sua vez, estão há mais de três anos sem reajuste nos benefícios.

Sabe-se que aposentados e pensionistas são, em sua maioria, idosos, portanto, suscetíveis a maior adoecimento e maiores despesas com tratamentos por profissionais de saúde e medicamentos.

A criação do Auxílio-Social visa amenizar os impactos da redução de renda.

Sem entrar no mérito do valor pois a realidade remuneratória no TJSC é diferente de Curitiba, mas pode ser usada como parâmetro a regra lá existente.

A seguir o link da regulamentação de Santa Catarina.

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=162980&cdCategoria=1>

Em outros estados da Federação foram criados benefícios similares.

A criação do benefício em questão contribui para a garantia da dignidade da pessoa humana prevista no primeiro artigo da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Deve o pedido ser analisado com muita sensibilidade para proteger os nossos idosos que tantos serviços prestaram ao Judiciário Paranaense, dando assim cumprimento à Lei Federal 10741/2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Por sua vez, o artigo 6º da Constituição Federal traz a garantia de direitos sociais aos cidadãos.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Não é diferente a Constituição Estadual do Paraná.

Art. 34. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge

É direito dos aposentados e pensionistas a terem uma complementação da renumeração para que tenham vida mais digna.

Não se está pedindo nada exorbitante ou que fuja das condições orçamentárias e financeiras do Tribunal de Justiça do Paraná.

É sabido que muitos aposentados e muitas aposentada e pensionistas encontram-se acamados e dependem de *Home Care* e cuidadores especializados.

Vejamos o que diz novamente o Estatuto idoso.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Aqueles que tanto contribuíram com o Tribunal de Justiça do Paraná no Foro Judicial e Extrajudicial são merecedores de uma vida digna, portanto, não podem ser tratados como peças de descarte.

A valorização do idoso já foi tema de redação do **ENEM** em 2017 e lá constou:

"Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, a população idosa vem apresentando um elevado aumento nos últimos anos. Tal fato deve-se aos avanços da medicina e aos baixos índices de natalidade registrados. Entretanto, esse aumento se contrapõe à diminuição do valor atribuído aos representantes dessa fase nos diversos setores da sociedade brasileira. No mercado de trabalho, embora possua mais experiência, o idoso é considerado improdutivo e

desatualizado. Nos transportes coletivos são ignorados e têm seus direitos desrespeitados pelos mais jovens. Na rua, o desrespeito continua, pois não há segurança e acessibilidade em locais públicos ou privados, ou seja, o risco de acidentes se torna maior. No seio familiar, o idoso sente-se desprezado e muitas vezes é vítima de maus tratos e abandono. Sua sabedoria adquirida ao longo dos anos é substituída pela internet, seus conselhos e histórias não tem vez nesse mundo tecnológico, e caso demonstrem algum interesse em aprender, não há a paciência de ensiná-los. Apesar do estatuto do idoso assegurar os direitos dos mais velhos na sociedade brasileira, grande parte da população ainda os trata com desrespeito e negligenciam seu valor. Devíamos tomar como exemplo alguns países orientais, onde a sabedoria dos mais velhos é apreciada, e caso queiram tomar alguma decisão importante não hesitam em ouvir seus conselhos. Infelizmente a desvalorização do idoso no Brasil é real e precisa ser combatida. Tal mudança deve partir do governo, oferecendo melhores condições de saúde, segurança, trabalho e lazer. Assegurando que todos os seus direitos sejam respeitados. A população como um todo, também deve se conscientizar, mas para isso, é

necessário o engajamento da sociedade, famílias, escolas e da mídia em geral, com a produção de projetos voltados para a valorização desse público tão sábio e que ainda tem muito a acrescentar no desenvolvimento da nossa nação. Portanto, quando o idoso é valorizado, toda a sociedade tende a ganhar”.

In:

<https://www.projetoedacao.com.br/temas-de-redacao/crescimento-da-populacao-idosa-no-brasil-e-as-consequencias-para-a-sociedade/a-importancia-da-valorizacao-do-idoso-na-sociedade-brasileira/759bd688eb/>

No mesmo ano, A ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Cristiane Britto, falou que “Valorizar idosos é condição para avanço da sociedade”.

In:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-12/valorizar-idosos-e-condicao-para-avanco-da-sociedade-diz-ministra>.

Os aposentados e pensionistas do Tribunal de Justiça do Paraná, todos idosos, precisam sair da invisibilidade e colocados em posição de destaque que são merecedores.

É sabido também que o Tribunal de Justiça do Paraná tem economizado com o trabalho remoto.

Não se pode ignorar que aposentados e pensionistas, incluísse magistrados e magistradas, sofreram um aumento na alíquota de contribuição previdenciária de 11% para 14%, assim como tiveram a redução do teto de isenção de contribuição previdência para 3 salários mínimos, sendo que antes era do teto do Regime Geral de Contribuição Previdenciária e o dobro para portadores de doenças graves e incuráveis.

Vive-se um momento em que aposentados e pensionistas estão pagando mais e recebendo menos.

Não podem os aposentados e pensionistas viverem à míngua, especialmente os que têm a menor remuneração.

Texto bíblico: Levantem-se na presença dos idosos, honrem os anciãos, temam o seu Deus. Eu sou o Senhor. Levítico 19:32.

A valorização dos aposentados e pensionistas é uma questão bíblica.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja criado o Auxílio-Social para aposentadas, aposentados e

pensionistas do Tribunal de Justiça do Paraná do Foro Judicial e Extrajudicial, inclusive magistrados e magistradas, em valor não inferior a 100% do Auxílio-Alimentação recebido pelos servidores ainda não aposentados.

Nestes Termos

Pede deferimento

Curitiba, 11 de maio de 2023.

ANDRÉA REGINA FERREIRA DA SILVA

Coordenadora-Geral